

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Processo 3793/23**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 196/2023/FMS/SMS/PMVR**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (41) 3074-2100, endereço eletrônico: [vendas@lotusindustria.com.br](mailto:vendas@lotusindustria.com.br), por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

Em que pese o zelo com o qual o Edital foi elaborado, a utilização de definições específicas ao descrever os elementos técnicos, e o acréscimo de dados pormenorizados, prejudica o cumprimento das normas editalícias, bem como a participação de um número regular de empresas no certame, o que impede a competição, a qual é essencial à licitação. No mesmo contexto, resta impossibilitada a aquisição de produto de qualidade, inclusive, de qualidade muitas vezes superior àquele que contempla a descrição do Edital.

Especificamente no caso em tela, verifica-se a existência de termos e características que não constam na maioria dos equipamentos do mercado. Contudo, caso haja modificações nessas previsões, as quais têm natureza singular, absorver-se-á a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações nacionais, proporcionando a competição para ser escolhido o melhor produto, sob a luz do binômio melhor técnica e melhor preço.

As modificações a seguir propostas tendem a dissipar os vícios de legalidade existentes no descritivo, vez que possibilitarão o cumprimento das normas-princípios, tais como a isonomia, a competitividade, a vantajosidade e a legalidade.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento das referidas normas-princípio, sem que haja quaisquer comprometimentos quanto à qualidade e à eficiência do equipamento, esta impugnação tem como finalidade sugerir modificações no Edital, conforme passa a expor.

## 2. DO MÉRITO

A Subscriteve, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, ao que se deparou com as seguintes exigências constantes na descrição do objeto, item 01:

“Potência 64 KW ou superior;”

Ocorre que todas as demais exigências do equipamento, são de um modelo que é atendido pela potência de 50 KW, são elas:

Com Faixa de kV de 40KV a 150KV, com passo de ajuste de kV de 1KV;  
Range de 80 mA ou inferior a 500 mA ou superior;  
Faixa de 0,5mAs ou inferior à 500 mAs ou superior;  
Tempo de exposição 0,004 s ou inferior a 5 s ou superior;

Nesse ponto de vista, exigir que o equipamento possua 64KW ou mais, é uma exigência desnecessária que irá onerar o município quando da necessidade de providenciar uma infraestrutura para a instalação, com cabos elétricos mais espessos, quadros e disjuntores de maior porte, barras e proteções radiológicas maiores, sendo que nunca será utilizado na prática. Geradores com potências acima de 64 KW são destinados a equipamentos que utilizam de faixas de correntes de 800 a 1000 mA.

Nesse caso a adequação da potência do equipamento em 50 Kw ou maior , trata o benefício de infraestrutura de menor custo, além de ampliar a quantidade de participantes.

Onde de lê: “Potência 64 KW ou superior;”

Leia-se: “Potência 50 KW ou superior;”

A alteração é singela, não conduz a qualquer preferência, ao contrário ampliará o número de participantes e em nada mudara as características técnicas do objeto inicialmente exigido .

### **3. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE**

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a PROIBIÇÃO de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Nesse contexto, os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando que o Edital está impedindo a contratação mais vantajosa à Administração Pública, requer seja reformulado o objeto da licitação, de modo que as especificações técnicas sejam baseadas em equipamentos padrões do mercado, estando esses em conformidade com o que é sugerido pelo Ministério da Saúde, bem como baseado em coleta, comprovada, de propostas de várias empresas.

Por consequência, deve haver a republicação do Edital, considerando que a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do Edital, requer sejam esposados os fundamentos técnicos e jurídicos que pautarem a decisão da Administração Pública em optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e se há respeito ao princípio da impessoalidade.

Na remota hipótese de não ser esse o vosso entendimento, requer-se a cópia integral do processo e, dado o histórico anterior do pregão fracassado, seu encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pato Branco, 02 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR